

CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - COEDE/PR

COMISSÃO: Garantia de Direitos

DATA: 06/08/2018

CONSELHEIROS PRESENTES:

NOME	ENTIDADE QUE REPRESENTA
Sandra C.K.Busnello	SEDS CPSB
Celma Juliane Siqueira Gomes	FENEIS
Julio Marcos de Souza	SURDOVEL
Ricardo Vilarinho da Costa	UNILEHU
Carlos Renato do Rozário	APAE Paranaguá
Ivã José de Pádua	ACADEVI
Angela Maria Andrade	APAE de Palmas

Apoio Técnico: Bruna Figueredo Abdalla
Coordenador: Ivã de Padua
Relator(a): Raquel Bampi

Relatório:

2.1 Ofício n. 0670/2018/GS/SETI – Retorno do ofício n. 039/2018/COEDE

Relato: A Conselheira Celma levantou a questão sobre a falta de tradutores/intérpretes de Libras em unidades de saúde e hospitais, uma vez que sem estes profissionais a garantia de tratamento e atendimento adequado prevista na legislação estaria prejudicada.

Histórico Legislativo: Além da Lei n. 10.436/2002 que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras, os inc. IX e X do art. 25 do Decreto n. 5.626/2005 dispõe que "A partir de um ano da publicação deste Decreto, o Sistema Único de Saúde - SUS e as empresas que detêm concessão ou permissão de serviços públicos de assistência à saúde, na perspectiva da inclusão plena das pessoas surdas ou com deficiência auditiva em todas as esferas da vida social, devem garantir, prioritariamente aos alunos matriculados nas redes de ensino da educação básica, a atenção integral à sua saúde, nos diversos níveis de complexidade e especialidades médicas, efetivando: [...] IX - atendimento às pessoas surdas ou com deficiência auditiva na rede de serviços do SUS e das empresas que detêm concessão ou permissão de serviços públicos de assistência à saúde, por profissionais capacitados para o uso de Libras ou para sua tradução e interpretação; e X - apoio à capacitação e formação de profissionais da rede de serviços do SUS para o uso de Libras e sua tradução e interpretação.". Ainda, o inc. II do § 2º do art. 111 do Estatuto da Pessoa com deficiência do Estado do Paraná (Lei n. 18.419/2015) determina que: "Art. 111. A acessibilidade é condição de alcance para a utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações de uso público, coletivo e uso privado, dos transportes e dos dispositivos, dos sistemas e dos meios de comunicação e informação, por pessoa com deficiência. § 2º O direito ao tratamento diferenciado que deverá ser prestado à pessoa com deficiência, dentre outras medidas, compreende: II - serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva e

surdos prestados por intérpretes ou pessoas capacitadas em Libras e no trato com aquelas que assim não se comuniquem, bem como para pessoas surdo-cegas, prestados por guias intérpretes ou pessoas capacitadas neste tipo de atendimento;”.

Parecer da Comissão: Envio de ofício à SESA questionando sobre os intérpretes de libras em hospitais, se já há alguma unidade no Paraná, bem como se há um planejamento para o cumprimento das legislações. Oficiar também a SETI quanto a disponibilidade de ofertar curso aos profissionais dos Hospitais Universitários. Ainda, a FENEIS se propõe a ministrar os cursos junto ao governo do Estado (em caso positivo dos dois ofícios anteriores).

Parecer do Coede: Aprovado

Retorno: Em retorno ao Ofício encaminhado por este Conselho, a SETI informou que “ as Instituições Estaduais do Ensino Superior do Paraná – IESS possuem, em seu corpo estrutural, Núcleos/Ações/Projetos/Programas específicos para o atendimento às pessoas com deficiência, visando cumprir com o seu papel no tripé Ensino – Pesquisa- Extensão, além da legislação vigente. Como os Hospitais Universitários são órgãos suplementares das Universidades Estaduais, essas atividades são extensivas a ambas.” No mais, foi explicado através do ofício todos os programas e cursos que as Universidades dispõem.

Parecer da Comissão: Encaminhar ofício à SETI solicitando relação de nomes e quantidade de intérpretes de libras e ou profissional que tenha conhecimento e fluência em libras alocados em cada Hospital Universitário.

Parecer do Coede: Aprovado parecer da comissão.

2.2. Ofício n. 3166/2018/GAB/SESP – Instituto de Identificação – Retorno do Ofício n. 028/2018/COEDE

Relato: O Conselheiro Ivan solicitou inclusão do assunto em pauta em razão de reclamações de pessoas com deficiência visual que alegaram que em alguns institutos de Identificação a carteira de identidade está sendo emitida como “não alfabetizados”.

Parecer da Comissão: Encaminhar ofício à SESP questionando sobre a emissão de identidade para pessoas com deficiência visual.

Parecer do Coede: Aprovado

Retorno: Em Retorno ao ofício, a SESP encaminhou ofício com cópia de Protocolado onde constam informações acerca da falta de acessibilidade nos Institutos de Identificação do Paraná. No documento constam retorno dos diversos Instituto do Estado informando basicamente que todos papiloscopistas e identificadores estão cientes da forma e fazem uso do sistema “deficiência visual” para emissão do documento de Identidade.

Parecer da Comissão: Tendo em vista que em momento algum o ofício informa como funciona o sistema de emissão de documento para deficiência visual, encaminhar ofício à SESP convidando-os para apresentar ao pleno do COEDE esclarecimentos sobre o operacional dos 05 sistemas de emissão de identidade para pessoas com deficiência (fl. 12 protocolo).

Parecer do Coede: Aprovado parecer da comissão

2.3. Ofício n. 10.852/2018 Corregedoria Geral de Justiça – Retorno do Ofício n. 043/2018/COEDE.

Relato: O Conselheiro Iva solicitou inclusão do assunto em pauta em razão de reclamações de pessoas com deficiência visual que alegaram que em alguns cartórios as pessoas com deficiência visual são obrigadas assinar com a digital seus documentos mesmo sendo alfabetizadas.

Parecer da Comissão: Encaminhar ofício à Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná questionando sobre a acessibilidade (deficiências visual, física e auditiva) nos cartórios, bem como informando sobre a denúncia acima.

Parecer do Coede: Aprovado

Retorno: Em Retorno ao ofício, a Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná solicitou que este conselho informe especificamente quais cartórios estão fazendo tal solicitação para que seja possível adoção de procedimentos. No mais, informaram que em relação à acessibilidade foi solicitado que os Juízes Corregedores do Foro Extrajudicial de cada Comarca realizassem vistoria visando detectar eventual irregularidade, assim, todas as providências para afastamento das irregularidades foram tomadas, razão pela qual solicitam que seja encaminhado o nome do Cartório para tomarem as devidas providências.

Parecer da Comissão: Tomar ciência e arquivar.

Parecer do Coede: Aprovado parecer da comissão

2.4. Falta de Acessibilidade para surdos nas Agências do INSS;

Relato: O Conselheiro Julio solicitou inclusão do assunto em pauta em razão das constantes reclamações das pessoas com deficiência auditiva em relação à ausência de intérpretes de libras para viabilizar a comunicação no atendimento e na realização das perícias junto ao INSS.

Histórico Legislativo: Além da Lei n. 10.436/2002 que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais-Libras, o art. 26 do Decreto n. 5.626/2005 dispõe que “ Art.26. A partir de um ano da publicação deste Decreto, o Poder Público, as empresas concessionárias de serviços públicos e os órgãos da

administração pública federal, direta e indireta devem garantir às pessoas surdas o tratamento diferenciado, por meio do uso e difusão de Libras e da tradução e interpretação de Libras – Língua Portuguesa, realizados por servidores e empregados capacitados para essa função, bem como o acesso às tecnologias de informação, conforme prevê o Decreto n. 5.296, de 2004. §1º As instituições de que trata o caput devem dispor de, pelo menos, cinco por cento de servidores, funcionários e empregados capacitados para o uso e interpretação da Libras. §2º O Poder Público, os órgãos da administração pública estadual, municipal e do Distrito Federal, e as empresas privadas que detêm concessão ou permissão de serviços públicos buscarão implementar as medidas referidas neste artigo como meio de assegurar às pessoas surdas ou com deficiência auditiva o tratamento diferenciado, previsto no caput.”. Ainda, referido Decreto determinou prazo para que as empresas públicas se adequassem: “ Art. 28. Os órgãos da administração pública federal, direta e indireta, devem incluir em seus orçamentos anuais e plurianuais dotações destinadas a viabilizar ações previstas neste Decreto, prioritariamente as relativas à formação, capacitação e qualificação de professores, servidores e empregados para o uso e difusão da Libras e à realização da tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa, a partir de um ano da publicação deste Decreto.”

Parecer da Comissão: Envio de ofício ao INSS questionando sobre o cumprimento das legislações em todas as gerências do Estado do Paraná. Enviar ofício ao Ministério Público Federal, defensoria pública da união e ao CONADE para manifestação. O questionamento aos órgãos diz respeito não somente a acessibilidade arquitetônica mas também atitudinal (exemplificando)

Parecer do Coede: Aprovado

Retorno: Em Retorno ao ofício, o Ministério Público Federal solicitou que seja encaminhada resposta do INSS bem como cópia da Denúncia à Procuradoria da República em Pato Branco/PR.

Parecer da Comissão: Aguardar retorno do INSS e encaminhar ofício para o MPF.

Parecer do Coede: Aprovado parecer da comissão

2.5 – Retirado de Pauta

2.6 – Ofício n. 15/2018/CGFIT/SIT/MTE – Retorno do Ofício n. 022/2018/COEDE

Histórico: Uma pessoa procurou a Conselheira Raquel junto à SESA informando que possui diagnóstico de epilepsia e utiliza órtese prótese, estimulador de nervo vago e quer ingressar no mercado de trabalho utilizando a lei de cotas para Pessoa com Deficiência. No mais, informou que a SEED negou a nomeação de PSS pois alega que não tem deficiência, portanto não teria direito a cota.

Parecer da Comissão: Considerando o estatuto da Pessoa com Deficiência n. 18.419 de 8 de janeiro de 2015, no Art. 4 inc.II, a comissão entende que teria direito a vaga no mercado de trabalho como cotista, porém oficiar o Ministério do Trabalho e a SEAP Divisão de Medicina e Saúde Ocupacional DIMS para consulta quanto ao possível enquadramento de pessoa com deficiência, tendo em vista o conceito atual de deficiência, Convenção da ONU, LBI e Estatuto Estadual, quanto a situação relatada, encaminhar cópia da documentação.

Parecer da COEDE: Oficiar apenas o Ministério do trabalho.

Retorno: Em retorno ao Ofício, o Ministério do Trabalho informou que a lei de cotas é específica à pessoas com deficiência e que “a epilepsia, embora possa ser altamente debilitante em alguns casos, não é considerada, por ausência de previsão normativa, critério hábil para caracterização da deficiência” e que “em relação ao caso concreto, entretanto, não é possível se chegar à mesma conclusão sem uma análise mais aprofundada. Isto porque podem haver peculiaridades relativas ao regime de contratação e à legislação estadual relativa à pessoa com deficiência. Além disso, é possível que a candidata possua, além da doença epilepsia, outras limitações que se enquadrem nos demais critérios normativos.”.

Parecer da Comissão: Questionar a denunciante se há mais algum diagnóstico além da epilepsia e repassar a informação recebida pelo MT.

Parecer do Coede: Aprovado parecer da comissão